

Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016

Edição nº 128/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgad o	os indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação			Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ		Ementário Cível 18	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 831				Informativo STJ nº 584			Conflito de Competência Aviso 15/2015	

Notícias TJRJ

TJRJ realiza 1ª edição da Festa Julina do Poder Judiciário

Rio 2016: Prefeitura não poderá multar em R\$ 1500 motorista que usar faixa seletiva

Justiça nomeia administradores judiciais do Grupo Oi

Jogos Olímpicos: Ato Executivo Conjunto estabelece ponto facultativo de Serviços Extrajudiciais em nove comarcas

Comitê Gestor do TJRJ ouve demandas de magistrados e servidores em Caxias

Fonte DGCOM



Notícias STJ

Obrigação de pagar pensão não passa automaticamente dos pais para os avós

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a obrigação dos avós de pagar pensão alimentícia é subsidiária, já que a responsabilidade dos pais é preponderante. No dia dos avós, 26 de julho, <u>o STJ destaca 48 decisões sobre o assunto</u>. A pesquisa pode ser acessada na ferramenta Pesquisa Pronta, disponível no site do tribunal.

As decisões demonstram a interpretação dos ministros em relação ao Código Civil, que prevê o pagamento da

pensão por parte dos avós (conhecidos como Alimentos Avoengos ou Pensão Avoenga) em diversas situações. A morte ou insuficiência financeira dos pais são duas das possibilidades mais frequentes para a transferência de responsabilidade da pensão para avós.

Em todos os casos, é preciso comprovar dois requisitos básicos: a necessidade da pensão alimentícia e a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, que são os responsáveis imediatos.

Diversas decisões de tribunais estaduais foram contestadas junto ao STJ, tanto nos casos de transferir automaticamente a obrigação para os avós, quanto em casos em que a decisão negou o pedido para que os avós pagassem integralmente ou uma parte da pensão alimentícia.

Em uma das decisões, o ministro Luís Felipe Salomão destacou que a responsabilidade dos avós é sucessiva e complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos dos pais. Na prática, isso significa que os avós, e até mesmo os bisavós, caso vivos, podem ser réus em ação de pensão alimentar, dependendo das circunstâncias.

Importante destacar que o STJ não pode reexaminar as provas do processo (Súmula 7); portanto, a comprovação ou não de necessidade dos alimentos, em regra, não é discutida no âmbito do tribunal.

As decisões destacadas demonstram a tentativa de reverter decisões com o argumento da desnecessidade de alimentos ou de complementação da pensão. É o caso de um recurso analisado pelo ministro aposentado Sidnei Beneti.

No exemplo, os avós buscavam a revisão de uma pensão alimentícia por entender que não seriam mais responsáveis pela obrigação. O julgamento do tribunal de origem foi no sentido de manter a obrigação, devido à necessidade dos alimentandos.

O ministro destacou a impossibilidade do STJ de rever esse tipo de entendimento, com base nas provas do processo.

"A Corte Estadual entendeu pela manutenção da obrigação alimentar, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ".

Outro questionamento frequente nesse tipo de demanda é sobre as ações que buscam a pensão diretamente dos avós, seja por motivos financeiros, seja por aspectos pessoais. O entendimento do STJ é que este tipo de "atalho processual" não é válido, tendo em vista o caráter da responsabilidade dos avós.

Em uma das ações em que o requerente não conseguiu comprovar a impossibilidade de o pai arcar com a despesa, o ministro João Otávio de Noronha resumiu o assunto:

"A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores".

Ou seja, não é possível demandar diretamente os avós antes de buscar o cumprimento da obrigação por parte dos pais, bem como não é possível transferir automaticamente de pai para avô a obrigação do pagamento (casos de morte ou desaparecimento).

Além de comprovar a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, o requerente precisa comprovar a sua insuficiência, algo que nem sempre é observado.

A complementaridade não é aplicada em casos de simples inadimplência do responsável direto (pai ou mãe). No caso, não é possível ajuizar ação solicitando o pagamento por parte dos avós. Antes disso, segundo os ministros, é preciso o esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação.

A obrigação dos avós, apesar de ser de caráter subsidiário e complementar, tem efeitos jurídicos plenos quando exercida. Em caso de inadimplência da pensão, por exemplo, os avós também podem sofrer a pena de prisão civil.

Em um caso analisado pelo STJ, a avó inadimplente tinha 77 anos, e a prisão civil foi considerada legítima. Na decisão, os ministros possibilitaram o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, devido às condições de saúde e a idade da ré.

*Números dos processos não divulgados em razão de segredo de justiça.

Leia mais...

Rejeitado trancamento de ação penal por importação de sementes de maconha

Um homem denunciado pelo crime de tráfico de drogas por ter encomendado 16 sementes de maconha pelos Correios não conseguiu trancar ação penal no Superior Tribunal de Justiça. A decisão é da Sexta Turma.

O caso aconteceu em São Paulo. Auditores da Receita Federal, em vistoria realizada na sede dos Correios, identificaram 16 sementes de *Cannabis Sativa*, planta utilizada na produção de maconha, em correspondência proveniente da Holanda.

Ao ser inquirido, o homem, destinatário da correspondência, confirmou ter realizado a compra das sementes pela internet e disse que pretendia cultivá-las para obtenção de plantas que originam a maconha, mas apenas para uso pessoal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recebimento da denúncia por entender presentes os pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Segundo o acórdão do TRF3, "se a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do CPP e existem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não sendo ainda a hipótese de incidência do artigo 395 da Lei Processual Penal, deve a exordial acusatória ser recebida, permitindo-se, assim, a deflagração da ação penal e evitando-se, ainda, o cerceamento da acusação. Outrossim, vigora nessa fase processual o princípio *in dubio pro societate*".

No STJ, o relator, ministro Nefi Cordeiro, disse não encontrar razões para modicar a decisão do TRF3, que, segundo ele, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

"Verifica-se que a exordial acusatória apresentada preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando devidamente possibilitado ao paciente o exercício da ampla defesa, não havendo, destarte, razão para a declaração de sua inépcia", disse o ministro.

Nefi Cordeiro destacou, ainda, que a jurisprudência do STJ entende que a importação clandestina de sementes de *cannabis* equipara-se ao tipo legal previsto no artigo 33, parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Processo: HC 339254

Leia mais...

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

Iniciativa do Judiciário fluminense pretende melhorar acolhimento de idosos

Um projeto do Judiciário do Rio de Janeiro pretende melhorar a fiscalização nos abrigos de idosos, a fim de adequar os serviços prestados pelas instituições aos cidadãos da terceira idade. O projeto "Integra-Idoso" unifica a fiscalização de instituições que acolhem pessoas da terceira idade por meio de um novo modelo de formulário de inspeção. A iniciativa do Judiciário fluminense se alinha à <u>Recomendação n. 14/2007</u> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugere aos tribunais prioridade aos processos e procedimentos judiciais que envolvam interesse de idosos, com vista ao efetivo cumprimento do <u>Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741)</u>.

A ideia é que as chamadas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sejam vistoriadas de maneira conjunta por uma equipe formada por profissionais da 1ª Vara da Infância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Promotoria do Idoso, da Vigilância Sanitária Municipal e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Comdepi). A fiscalização analisará questões diversas, como instalações físicas, a fim de garantir a segurança de ambientes, a qualificação de pessoal, a metodologia de trabalho, a alimentação

adequada, entre outros pontos. Durante esse período, as instituições acolhedoras também participam de reuniões com representantes de outras instituições, a fim de trocarem experiências e tirarem dúvidas.

"É quase uma espécie de mediação, porque participamos de um trabalho pró-ativo para auxiliar a instituição a regularizar suas pendências. Fazemos uma troca de expertises. Nossa ideia não é fecharmos as instituições que apresentarem problemas, mas conseguir assessorá-las para que elas sobrevivam prestando um bom serviço aos cidadãos. Queremos ser vistos como parceiros, não como órgãos punidores", explica o autor do projeto, o juiz titular da 1ª Vara Pedro Henrique Alves.

Desjudicialização – Em Niterói, cidade onde o projeto nasceu, em 2014, as fiscalizações anteriores à implantação do projeto eram sobrepostas e exigiam ações diferentes sobre o mesmo assunto. "Isso era muito ruim, além de uma perda de tempo para as instituições", conta o juiz Pedro Henrique Alves. Em seis meses de funcionamento, praticamente todas as instituições apresentaram melhorias no serviço prestado aos idosos abrigados. Das 25 que foram fiscalizadas, apenas uma não seguiu as recomendações e acabou fechando após sofrer uma Ação Civil Pública do Ministério Público.

O magistrado acredita que a iniciativa reduzirá o número de ações protocoladas na Justiça, uma vez que a padronização da fiscalização contribuirá para adequar a prestação de serviços e, consequentemente, evitar a judicialização. Atualmente, tramitam 4.072 processos referentes a terceira idade no âmbito do estado do Rio de Janeiro e cerca de 100 instituições deverão ser fiscalizadas. As reuniões com os representantes das entidades começarão dentro de 15 dias.

Leia mais...

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Edição de Legislação

<u>Decreto Federal nº 8.820, de 22 de julho de 2016</u> - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, no ano de 2016.

Fonte Presidência da República



Julgados Indicados

0480866-39.2011.8.19.0001

Rel. Des. Antônio Carlos Nascimento Amado – j. 31/05/2016 – p. 09/06/2016

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PENAL MILITAR. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECURSO MINISTERIAL QUE ALMEJA A REFORMA DA SENTENÇA, COM A CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. Apelados que abordaram a vítima na rua onde morava, em frente a uma igreja, e a colocaram na caçapa da viatura, levando-a a um local ermo, em outro bairro, na orla da praia. Nesse local, conhecido como Bar do Coco, os apelados exigiram de uma prima da vítima a entrega da "última parcela do que os traficantes lhes deviam" para liberar a vítima. Vítima que só foi solta pelos apelados porque a genitora, em sede policial, convenceu um oficial da corporação a se dirigir até o Bar do Coco, a fim de averiguar se a notícia era verídica.

Testemunha *de visu* que seguiu os apelados e teve ciência da exigência financeira. Versão da testemunha confirmada por outra que ouviu gritos de uma pessoa no interior da viatura policial e pela genitora da vítima, que com ela se comunicou por telefone.

Oficial da corporação que, ao receber a comunicação do fato, dirige-se ao local indicado pela genitora da vítima, convencido que estava pelas circunstâncias de onde se encontrava a guarnição, da prática do ato ilícito.

Versão dos apelados com divergências, atribuindo tentativa de suborno pela testemunha, e não extorsão.

Divergência entre as versões apresentadas pelos apelados, a desmerecer o álibi aduzido.

Testemunha de defesa que sequer viu a pessoa que teria feito a proposta de suborno ou que recebeu a exigência

financeira da extorsão.

Versão da testemunha de defesa que se mostra em contradição com o depoimento dos apelados.

Vítima que confirma o sequestro e os maus tratos, cuja materialidade é confortada pela descrição das lesões atestadas no auto de corpo de delito, e que se mostra incompatível com a alegação de um simples tombo da vítima, como indicado pelos apelados.

Pleito ministerial que merece provimento.

Pena-base fixada acima do mínimo legal, para o primeiro apelado. Anotação na FAC referente a fato anterior com trânsito em julgado posterior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Segunda fase. Incidência das agravantes referentes à prática do crime em serviço e emprego de instrumento de serviço. Aumento das penas dos apelados na fração de 1/3 (um terço).

Perda do cargo. Apelados graduados e subalternos da polícia militar. Artigo 102 do CPM. Corrupção passiva é crime militar impróprio, na forma do artigo 9º II do CPM. Perda do cargo que é efeito da condenação. Matéria já apaziguada no Supremo Tribunal Federal.

Regime fechado adequado às reprimendas aplicadas.

Provimento do recurso ministerial, com expedição de mandados de prisão. Unânime.

Leia mais...

Fonte: Gab. Terceira Câmara Criminal

0000837-19.2014.8.19.0080

Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves - j. 12/07/20160 - p. 25/07/2016

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Candidatura de fachada de servidora pública, para o gozo de licença remunerada para o exercício de atividade política. – A Lei nº 8.429/92 não trouxe para o ordenamento pátrio uma definição jurídica do ato de improbidade administrativa, limitando-se a apresentar três espécies e os elementos que as caracterizam. - A primeira espécie é a dos atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito, previstos no art.9° da lei. São aqueles através dos quais o sujeito ativo recebe benefício ilícito em decorrência do ato praticado. Em relação aos atos de improbidade previstos neste dispositivo legal, o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que apenas o ato praticado de forma dolosa caracteriza ato de improbidade. - No caso sob exame, a demanda foi ajuizada com fundamento no dispositivo acima mencionado, onde o dolo é requisito essencial para a caracterização do ato de improbidade e, nestes autos, são fortes os indícios de que a servidora gozou de licença remunerada para o exercício de atividade política sem que, de fato, tenha concorrido à eleição municipal. - Em sua resposta a apelada afirma que participou de comícios, fez carreata e passeata, pediu voto nos bairros e ruas, e participou normalmente da campanha eleitoral, mas não trouxe qualquer prova neste sentido, o que autoriza o prosseguimento do feito com a ampla apuração dos fatos. - Há que se considerar que se tratando de juízo preliminar sobre a admissibilidade de ação civil pública por improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, parágrafos 7º, 8º, e 9º da Lei 8.429/1992, tem aplicação o princípio in dubio pro societate, como forma de prestigiar o interesse público, bastando a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e de sua autoria para que se determine o prosseguimento da ação, conforme já decidido pelo C. STJ. - recurso conhecido e provido.

Leia mais...

Fonte Gab. Décima Quinta Câmara Cível



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

MEIO AMBIENTE - JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A finalidade da referida página é a de divulgar uma coletânea de Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema MEIO AMBIENTE.

O acesso aos julgados pode ser realizado por meio de 2 (dois) índices: o analítico ou o remissivo. Foram acrescentados 2 temas do Supremo Tribunal Federal, a seguir elencados.

Além disso, pode-se acessar a íntegra dos Recursos das diversas Unidades da Federação.

Clique abaixo e conheça o entendimento dos Tribunais Superiores sobre os novos temas:

- 1. Acidente de trabalho provocador do dano ambiental de grande dimensão vazamento de 4 milhões de óleo
- 2. Possível dano ambiental. Responsabilidade intergeracional do Estado

Navegue na página do Banco do Conhecimento em Jurisprudência / Julgados STJ e STF - Meio Ambiente Envie sugestões , elogios e reclamações para o aprimoramento da nossa Página: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br